



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO n° : 1093958-66.2025.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO(A) :
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DECISAO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM** em face do **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**, em que pretende provimento judicial em sede de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Parecer de Câmara Técnica n° 001/2022/GTEE/COFEN, editado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, e, ainda, que o Réu se abstenha de editar novo ato normativo com conteúdo análogo, até ulterior decisão judicial transitada em julgado, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos termos do art. 537, § 4º, do CPC.

Em síntese, informou o CFM que se cuida de Ação Civil Pública cujo objetivo é suspender e, ao final, anular o Parecer de Câmara Técnica n° 001/2022/GTEE/COFEN, que autoriza, sem respaldo legal, a realização de procedimentos estéticos invasivos por profissionais de enfermagem.

Afirmou que o Parecer impugnado não apenas extrapola os limites legais estabelecidos pela Lei n° 7.498/1986 (que regulamenta o exercício da enfermagem), como também viola frontalmente a Lei n° 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), ao conferir a enfermeiros a suposta competência para atuar em técnicas reconhecidamente invasivas e de alto risco, tais como a aplicação de toxina botulínica, PRP – Plasma Rico em Plaquetas, preenchimento dérmico, fios de sustentação de PDO, bioestimulação por cânula e harmonização facial.

Ressaltou que, embora tenha sido nomeado como “parecer técnico”, o mencionado documento ostenta conteúdo normativo e vinculativo, inclusive vem sendo publicamente utilizado por Conselhos Regionais de Enfermagem – COREN’s, instituições de ensino e clínicas de estética como instrumento legitimador da atuação de enfermeiros em atividades reconhecidas legal e jurisprudencialmente como privativas de profissionais médicos.

Aduziu que não se trata de um episódio isolado, mas de uma estratégia institucional reiterada do COFEN para ampliar, por vias administrativas, o campo de atuação da enfermagem, notadamente para atuação dos profissionais da enfermagem na realização de procedimentos

estéticos. Isso porque a edição do referido parecer ocorre após a edição de duas normas anteriores — Resolução COFEN nº 529/2016 e Resolução COFEN nº 626/2020 — ambas já submetidas ao controle judicial.

Destacou que, ainda, referido Parecer foi emitido durante a tramitação de ações judiciais que discutem exatamente a ilegitimidade da atuação da enfermagem na área da estética, o que acarreta violação ao dever de lealdade processual (art. 77, IV, do CPC) e pode ser interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça, por embaraçar a eficácia das decisões em curso.

A inicial veio acompanhada de procuração (ID 2203385144) e documentos.

O COFEN apresentou, voluntariamente, a sua contestação (ID 2207871675).

É o que bastava relatar. **DECIDO.**

O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurídica pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “*probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter*”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier¹, de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há ao adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutelas antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessário se faz a distinção de ambos os institutos.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, razões para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência formulada pela parte autora.

Na espécie, pretende a parte autora a imediata suspensão dos efeitos do Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN, editado pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, e, ainda, que dito Conselho se abstenha de editar novo ato normativo com conteúdo análogo, até ulterior decisão judicial transitada em julgado.

Pois bem.

De logo, tenho que, quanto à conclusão acerca da procedência dos argumentos declinados na exordial, neste momento processual, não é possível produzir qualquer juízo de valor sobre o objeto controvertido posto à apreciação.

Dessarte, é indispensável a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, ainda, que o provimento seja reversível, **o que não observo no caso**, ao menos nessa análise perfunctória.

Ademais, **também não diviso** a presença do *periculum in mora* pelo fato de o Parecer impugnado ter sido editado no ano de 2022 - **Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN**.

Outrossim, os temas arguidos no pedido de tutela de urgência se confundem com o próprio mérito da presente demanda, havendo, assim, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora poderá alcançar a pretensão ao final, se assim for determinado por este Juízo ao cabo deste feito, **não havendo situação de urgência a ensejar a inversão extraordinária da lógica do procedimento ordinário.**

Por fim, destaco que, embora a parte ré já tenha apresentado contestação nos autos, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, deverá a sua citação ser determinada.

Forte em tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

CITE-SE a parte ré, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Arguidas preliminares, **intime-se a parte autora** para que se manifeste, **no prazo legal.**

Em seguida, **em nada sendo requerido**, estando o feito em ordem, façam os autos conclusos para **sentença**.

Intimem-se.

Brasília/DF.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da SJDF

¹ Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.